



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Veranópolis

Rua Doutor Idemundo Tedesco, 170 - Bairro: São Pelegrino - CEP: 95330000 - Fone: (54) 3022-9850 - Balcão Virtual: (54) 99620-8141 - Email: frveranopjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001159-80.2026.8.21.0078/RS

IMPETRANTE: ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS / RS - VERANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE VERANÓPOLIS. A impetrante busca a suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2026, agendado para 09/04/2026, ou, alternativamente, a suspensão da eficácia de cláusulas editalícias, alegando ilegalidades e insegurança jurídica no instrumento convocatório e suas planilhas de custos.

A impetrante sustenta que o edital apresenta informações contraditórias e em desconformidade com a legislação trabalhista e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável. Aponta que, embora o edital (Cláusula 4.4.7) declare as planilhas-modelo como "exemplificativas", outras cláusulas (4.6 e 4.7) ameaçam desclassificação por desconformidade com o edital, gerando insegurança.

Menciona, ainda, que as planilhas de custos, especificamente para PIS/COFINS, sugerem o regime de Lucro Real, desconsiderando empresas optantes pelo Lucro Presumido. Destaca a divergência na carga horária para a função de telefonista, fixada em 220 horas mensais nas planilhas, em contraposição ao limite de 180 horas previsto no Art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Cláusula Terceira da CCT 2026/2026.

A impetrante também argumenta que o cálculo dos custos mensais na planilha-modelo considera apenas 4 semanas, ignorando meses com mais de 4 semanas, o que contraria o Art. 64 da CLT. Outro ponto levantado é a omissão do "prêmio assiduidade" nas planilhas, embora a Cláusula Décima Nona da CCT 2026/2026 o preveja como direito. Conclui que essas falhas violam o Art. 6º, XXIII, alínea "i", da Lei nº 14.133/2021, que exige estimativas de valor acompanhadas de memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte.

O mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando houver ilegalidade ou abuso de poder. O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano, por prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

A insurgência da impetrante centra-se na alegada ausência de clareza e conformidade das planilhas de custos e do próprio edital com a legislação trabalhista e a CCT vigente, o que comprometeria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a segurança jurídica, todos previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, de fato, a existência de pontos no edital e nas planilhas-modelo que merecem uma análise mais detida e, eventualmente, retificação por parte da Administração Pública.

Primeiramente, a coexistência da Cláusula 4.4.7, que atribui caráter "exemplificativo e não exaustivo" às planilhas, com as Cláusulas 4.6 e 4.7, que preveem a desclassificação por "desconformidade com este edital" ou propostas "manifestamente inexecutáveis" ou "excessivas", de fato, gera uma ambiguidade. Essa redação pode induzir o licitante a um dilema: seguir estritamente as planilhas, mesmo com possíveis erros, ou ajustá-las à sua realidade, correndo o risco de desclassificação. A Lei nº 14.133/2021 preza pela clareza das regras para garantir a competitividade e o julgamento objetivo.

Quanto à tributação, a informação "COFINS/PIS LUCRO REAL ALÍQUOTAS NÃO-CUMULATIVAS" presente nas planilhas, sem a devida ressalva ou campo para empresas do Lucro Presumido, pode restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes que operam sob regime tributário diverso. A indicação de um modelo tributário específico, sem alternativas ou a flexibilização expressa para a realidade dos licitantes, tende a limitar a concorrência.

Em relação à função de telefonista, a Cláusula Terceira da CCT 2026/2026 indica um salário normativo

de R\$ 1.996,44 para "Telefonista terceirizada 180hs.". Por outro lado, a planilha-modelo para "Telefonista" indica uma "Carga horária mensal" de "132" horas (célula D do Módulo 1), mas mantém o "Salário normativo vigente para a categoria profissional 220 HORAS MENSAIS" e "Remuneração R\$ 1.996,44" (célula C do Módulo 1). Essa inconsistência é evidente. A própria CCT estabelece 180 horas mensais para telefonista, e a CLT, em seu Art. 227, limita a jornada dos operadores de telefonia a 6 horas contínuas de trabalho por dia ou 36 horas semanais. O Município, em suas informações, afirma que a planilha computa 132 horas mensais, o que contraria o texto do Art. 227 da CLT e o próprio valor de remuneração associado a 180 horas na CCT. A clara dissonância entre as planilhas-modelo, a CCT e a CLT sobre a carga horária e o salário da função de telefonista configura insegurança jurídica para os licitantes e a ausência de um pressuposto de admissibilidade para a correta formulação das propostas.

No que tange ao cálculo dos custos mensais com base em 4 semanas, em vez da referência ao salário-hora normal por 30 (trinta) vezes o número de horas da duração mensal, conforme o Art. 64 da CLT, a metodologia adotada pela Administração pode gerar distorções nos valores apurados e, conseqüentemente, na formação dos preços. A alegação de evitar sobrepreço não justifica a utilização de uma metodologia que diverge da norma legal trabalhista que rege o cálculo do salário mensal.

Finalmente, a ausência de previsão do "prêmio assiduidade" nas planilhas-modelo, embora seja um direito compulsório na Cláusula Décima Nona da CCT 2026/2026, implica em subestimativa de custos e, novamente, em desconformidade com a legislação aplicável. Embora o Município alegue que a despesa possa ser inserida em campos de livre ajuste, a ausência de sua explicitação em um modelo referencial, quando obrigatória, representa uma falha na transparência e no fornecimento de memória de cálculo, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça a necessidade de clareza e conformidade dos editais e anexos com a legislação aplicável, especialmente em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, onde os encargos trabalhistas e previdenciários representam parcela significativa do custo. A falta de precisão ou a adoção de informações que contrariam normas cogentes pode levar a propostas inexequíveis ou excessivas, ou mesmo a contestações futuras, frustrando a finalidade do certame.

Considerando a proximidade da data de abertura do pregão (09/04/2026) e a necessidade de preservar os princípios que regem a licitação, a suspensão do certame é medida que se impõe para permitir a correção das irregularidades apontadas e assegurar a competitividade e a segurança jurídica aos licitantes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **concedo** a segurança pleiteada ao efeito de determinar a suspensão da abertura do Pregão Eletrônico 11/2026 promovido pelo Município de Veranópolis, com data de início aprazada para 09.04.2026.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o Município de Veranópolis.

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA, Juíza de Direito**, em 02/04/2026, às 16:30:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103378003v3** e o código CRC **7f8df02e**.
